



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720451/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.790 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrente PAULO JOSÉ VILELA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos sujeitos ao ajuste anual se enquadram no conceito de lançamento por homologação, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador: 31 de dezembro do ano-calendário analisado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/14, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar de R\$ 3.725.830,00, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 15/37) que (conforme descrito no acórdão recorrido):

a) que por falta de atendimento ao Termo de Intimação, foram oficializadas diversas Instituições Financeiras, através de RMF, para obtenção dos extratos bancários;

b) que após a obtenção dos extratos o contribuinte foi intimado a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos depósitos/créditos efetuados nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 nas seguintes contas: c/c nº 5.579-4 e nº 12.973-0 – Ag. 0224-0 do Banco do Brasil S/A e c/c nº 0443-1301533 do Banco HSBC, que no mesmo ato, o contribuinte também foi intimado a informar se os recursos movimentados nas referidas contas

também pertenciam a JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, segundo titular;

c) que em resposta datada de 10/11/2014, o contribuinte por intermédio de seu procurador, informou deixar de apresentar os elementos solicitados, em resguardo de seus legítimos direitos e prerrogativas constitucionais;

d) que solicitou ao Banco do Brasil, com amparo da LC nº 105/2001, alguns documentos de valores levados a débito e a crédito a C/C nº 5.579-4 – Ag. 0224-0, no que foi encaminhado pelo Banco a documentação solicitada;

e) que após a análise dessa documentação, em 10/02/2015, o contribuinte foi intimado a informar, por escrito, a natureza jurídica de transferências vultosas, efetuadas nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, para a empresa Vilela Vilela & Cia Ltda –CNPJ 78.907.771/0001-54, que em resposta recebida no dia 23/02/2015, o contribuinte por intermédio de seu procurador, informou deixar de apresentar os elementos solicitados, em resguardo de seus legítimos direitos e prerrogativas constitucionais;

f) que em 28/04/2015, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos de todas as aquisições e alienações de bens imóveis efetuadas nos anos-calendário de 2010 a 2012, no que atendeu em 19/05/2015;

g) que em 08/06/2015, com o objetivo de cientificar pessoalmente o contribuinte do Termo de Intimação Fiscal nº 05, compareceram na sede da empresa Vilela Vilela & Cia Ltda, que foi informado pelo contador Sr. Edilson, que o contribuinte não se encontrava, que na mesma data, receberam um fax, assinado pelo procurador, Sr. Juarez, dizendo que se encontrava à disposição para esclarecimentos;

h) que diante disso, o referido Termo foi enviado ao contribuinte, via postal, onde foi intimado a apreciar e a manifestar-se, por escrito, sobre valores apurados nos Demonstrativos da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal, nos anos-calendário de 2010 a 2012, que no mesmo ato, também foi intimado a comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos créditos efetuados na conta corrente nº 5.579-4 – Ag. 0224, do Banco do Brasil;

i) que em resposta recebida no dia 26/06/2015, o contribuinte por intermédio de seu procurador, informou deixar de apresentar os elementos solicitados, em resguardo de seus legítimos direitos e prerrogativas constitucionais;

j) Que com relação aos depósitos bancários, foi imputado a cada titular o percentual de 50%, por se tratar de conta conjunta com o Sr. JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, de acordo com a Lei nº 9.430/96. Os valores não comprovados, foram os seguintes:

Data	Histórico	Valor - R\$
05/01/2012	CRD Autorizado	950.000,00
05/01/2012	CRD Autorizado	950.000,00
23/01/2012	CRD Autorizado	878.793,13
27/04/2012	Av. de Crédito	247.000,00
27/04/2012	TED – Transf E	1.432.500,86
27/04/2012	TED – Transf E	261.752,32
27/04/2012	TED – Transf E	190.874,94
30/04/2012	TED – Transf E	1.360.457,00

k) Com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, os quadros demonstrativos se encontram às fls 26 a 31, com todas as descrições, dos valores de suas composições.

Em impugnação apresentada às fls. 1.093/1.143, o contribuinte alega nulidade do lançamento, decadência e, no mérito, apresenta comprovantes de transferências bancárias, questiona a taxa Selic e a multa aplicada.

A DRJ/SPO, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 01-34.949 de fls. 1.170/1.187, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Lançamento de Ofício. Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Sinais Exteriores de Riqueza, quando não acobertado por rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos ou não tributáveis, devidamente comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do voto do acórdão recorrido que parte dos depósitos bancários realizados em 2012 tiveram a origem comprovada, no valor de R\$ 3.742.957,86, conforme tabela de fl. 1.186, passando o valor não comprovado para R\$ 2.528.420,39. Considerando a

conta conjunta, os valores foram apropriados 50% para cada participante. Assim, a parte não comprovada foi de R\$ 1.264.120,53. Às fls. 1.186/1.187 do acórdão recorrido foi recalculado o imposto devido para o ano-calendário 2012, passando a R\$ 2.209.810,55, sendo excluído do valor lançado o montante de R\$ 514.656,71.

Cientificado do Acórdão em 7/2/18 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.235), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/2/18, fls. 1.193/1.229, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega que foram desrespeitados princípios e garantias constitucionais, como a intimidade, afirmando serem inconstitucionais a Lei 9.430/96 e a LC 105/2001. Cita doutrina e jurisprudência. Diz que cabe ao poder judiciário o monopólio da jurisdição, devendo este autorizar, se convencido, a quebra de sigilo bancário. Acrescenta que as leis citadas desrespeitam a proporcionalidade e razoabilidade e que há violação à CF/88, art. 145, § 1º, sendo descartada a inviolabilidade da privacidade.

Afirma que a Lei 4.595/64 foi recepcionada como lei complementar, segundo a qual admite-se a quebra de sigilo bancário somente por decisão judicial. Tal lei foi revogada pela LC 105/01. Contudo, não poderia a Lei 9.430/96, ordinária, hierarquicamente inferior, admitir nova forma de lançamento com base em presunção de omissão de receita.

Entende que ocorreu a decadência do período de janeiro a 15 de novembro de 2010, uma vez que a ciência ocorreu em 16/11/15, pois se aplica o CTN, art. 150, § 4º.

Aduz que o lançamento é nulo, pois para o produtor rural a apuração de caixa deve ser anual e não mensal. Cita a Lei 7.713/88, art. 49, a Lei 8.023/90, artigos 4º e 5º.

No mérito, afirma que não há correlação direta entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos. Cita decisões do antigo Conselho de Contribuintes de 2002, 2003 e 2004 e jurisprudência. Cita o Decreto-Lei 2.471/88. Afirma que por trás de um depósito podem estar um empréstimo, uma doação, uma atividade comercial etc. Conclui que não é possível lançar um valor com base em presunção.

Explica que no ano-calendário 2012, o valor de R\$ 2.034.799,23, compra com cartão na conta do Banco do Brasil nº 5.579-4, trata-se de uma forma de pagamento através de um serviço do Banco do Brasil disponibilizado aos produtores rurais - BBAGRO, para compra de insumos, produtos, bens vinculados à atividade rural, sendo que a origem para tais pagamentos é a liberação de financiamentos, sendo que do valor pago é deduzido o percentual de 0,75% que é repassado à administradora do cartão. No caso, os valores foram utilizados para pagamentos de insumos da empresa Vilela, Vilela e Cia Ltda. e devolução de antecipação de antecipação de conta corrente, nos montantes, respectivamente, de R\$ 1.058.292,78, deduzido o percentual de 0,75% no valor de R\$ 7.937,28, e R\$ 976.506,45, deduzido o percentual de 0,75% no valor de R\$ 7.323,80. O valor proveniente ao pagamento de insumos está lançado em despesas da atividade rural do impugnante e o valor proveniente a devolução de produção em nome de João Francisco, encontra-se deduzido em seu conta corrente com a empresa Vilela, Vilela. Diz juntar tela fornecida pelo Banco do Brasil para comprovação das operações, conforme itens 62 e 63 do acórdão recorrido. Conclui que os valores foram lançados em duplicidade no relatório de variação patrimonial, devendo serem excluídos como pagamento no item 15 compra com cartão BBAGRO.

Questiona a aplicação da taxa Selic e a multa de 75%, afirmando ser confiscatória.

Requer seja julgado procedente o recurso, arquivando-se o auto de infração. Se mantida a exigência, seja declarada a decadência do fato gerador de 30/9/10, a nulidade do lançamento devido à apuração anual, sejam excluídos os valores relativos ao cartão BBAGRO, que a multa seja reduzida para 20% e seja aplicado o 1% a título de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINARES

INCONSTITUCIONALIDADE

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, irrelevantes os argumentos sobre ofensa a princípios constitucionais, da proporcionalidade e razoabilidade, ou ainda de que a multa é confiscatória.

SIGILO

Quanto ao sigilo bancário, a LC 105/01, assim dispõe:

Art. 6º-As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Assim, valendo-se dessa prerrogativa, pois o sujeito passivo negou-se a apresentar a documentação solicitada, a fiscalização requereu às instituições financeiras que apresentassem as informações. Logo, não há que se falar em prévia autorização judicial.

DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

HIERARQUIA DE LEIS

A parte do lançamento relativa aos depósitos bancários teve por base o disposto na Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária. Tais créditos poderiam se apurados de várias formas, inclusive com apresentação, pelo próprio contribuinte, dos extratos bancários.

Vê-se que o recorrente se confunde ao argumentar sobre hierarquia de leis. A forma de apuração do crédito tributário, conforme estabelecido no art. 42 da Lei 9.430/96, não tem relação direta com a quebra do sigilo bancário, que, conforme explicado acima, foi permitido pela LC 105/01, anterior aos fatos geradores apurados no presente auto de infração.

DECADÊNCIA

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos

rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

No presente caso, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/10, começando nesta data a fluir o prazo decadencial de cinco anos. Assim, a fiscalização teria até 31/12/15 para efetuar o lançamento. Como a ciência do sujeito passivo ocorreu em 16/11/15, não há que se falar em decadência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL

Não há como prosperar o argumento do recorrente que é exclusivamente produtor rural e que por isso a apuração de caixa deve ser anual e não mensal.

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, **apurado mensalmente**, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (grifo nosso)*

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Verificou-se (TVF, fl. 19) que o acréscimo patrimonial foi apurado pois o contribuinte, além da atividade rural, adquiriu e alienou bens, realizou empréstimos bancários, realizou operações relativas a adiantamentos recebidos e pagos, movimentações por meio de transferências bancárias com a empresa Vilela, Vilela e Cia Ltda.

Conforme TVF, fl. 19, as planilhas, devidamente embasadas em documentação pertinente, foram submetidas para apreciação e/ou manifestação do contribuinte a respeito dos valores apurados para que, se fosse o caso, efetuasse correções e comprovasse a origem dos recursos. Contudo, o contribuinte não trouxe nenhum elemento que comprovasse a origem dos recursos que justificasse os acréscimos patrimoniais verificados.

Uma coisa é a apuração anual dos rendimentos para determinar o imposto devido, outra é a apuração mensal das bases de cálculo da antecipação do IRPF. Verificando-se que houve acréscimo patrimonial sem a demonstração da origem dos recursos, que poderia ser, dentre outros, rendimentos de atividade rural, referido acréscimo patrimonial é apurado mensalmente, nos termos do Decreto 3.000/99, art. 55, XIII.

Esta matéria já foi apreciada pela CSRF, conforme Acórdão nº 9202-003.687, de 27/1/16, assim ementado:

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

*A variação patrimonial do contribuinte pode ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal, conforme interpretação sistemática dos enunciados das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. **Tal sistemática não é incompatível com o exercício da atividade rural pelo contribuinte.** (grifo no original)*

Consta do voto de referido acórdão:

A jurisprudência desta Turma aponta no sentido da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (APD) pode ser feita mensalmente, uma vez que sob tal periodicidade são apuradas as bases de cálculo da antecipação do IRPF devido ao final do período, tanto na forma de retenção do imposto na fonte, como na forma de recolhimento do carnê-leão ou do mensalão, tudo isso consoante o disposto no art. 2º da Lei no. 7.713, de 1988.

[...]

O que a Lei nº 8.134, de 1990 fez foi estabelecer a característica de antecipação tanto para a retenção na fonte ou como para os pagamentos espontâneos e obrigatórios efetuados a partir das bases de cálculo assim mensalmente apuradas, sendo que o imposto definitivo passou a ser apurado quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11

daquele diploma e, posteriormente, dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Logo, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, sendo que os arts. 4º. e 5º. da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, aplicáveis no caso de exercício de atividade rural pelo contribuinte, estão a se referir, no entendimento deste Relator, a esta apuração anual do imposto devido (e não a apuração mensal de bases de cálculo), não restando assim incompatível o exercício da atividade rural com a sistemática de apuração de bases de cálculo mensais para a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, contrariamente ao que quer fazer crer o voto vencedor do recorrido. (grifo nosso)

Logo, estando correta a forma de apuração, não há que se falar em nulidade.

MÉRITO

Não há como prosperar os argumentos do contribuinte no sentido de que os depósitos bancários poderiam ter se originado de um empréstimo, uma doação, uma atividade comercial etc, e que por isso não é possível lançar um valor com base em presunção.

Certamente os depósitos poderiam ter as mais diversas origens, contudo, intimado a comprovar essas origens, o contribuinte sequer atendeu à fiscalização.

Assim, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42, já citado neste voto.

CARTÃO BBAGRO

As explicações do sujeito passivo sobre a compra com cartão na conta do Banco do Brasil nº 5.579-4, no mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 2.034.799,23, em nada muda o lançamento efetuado. Conforme descrição dos fatos à fl. 3 e planilha de fl. 30, não houve apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em 12/2012.

JUROS - SELIC

CARF: Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

A multa aplicada não é a de mora, pois não houve o recolhimento espontâneo por parte do sujeito passivo, mas sim o lançamento de ofício do imposto devido, o que determina a aplicação da multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96.

A multa cobrada possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, reduzir seu percentual, como quer o contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier